



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DISTRIBUIÇÃO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DA CAPITAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**,  
por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem,  
respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro nas Leis 7.347/85 e  
8.078/90, ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA**

***com pedido de tutela antecipada***

em face de **VIAÇÃO CARAVELE LTDA.**, situada à Av. Augusto Vasco Aranha,  
1.007, Areia Branca, Belford Roxo – RJ – Cep: 206.135-060, pelas razões que  
passa a expor:

**I – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de  
ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos  
termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III, c/c art. 82, I, da Lei 8.078/90.

Mais ainda em hipóteses como a do caso vertente, em que o  
número de lesados é muito expressivo, vez que é sabido que o transporte  
coletivo de passageiros, serviço público essencial, é utilizado por centenas de  
milhares de consumidores.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Ademais, a irregularidade constatada, atinente à falta de eficiência na prestação do serviço de transporte coletivo, não pode ser sanada em caráter individual, tornando patente a necessidade do processo coletivo. Claro, portanto, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais se destaca o abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

**II – DOS FATOS**

A presente ação civil pública tem por base o Inquérito Civil nº 339/2010 (em anexo), instaurado no âmbito da 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor da Capital a partir de representações formuladas por consumidores que noticiaram irregularidades na prestação do serviço público de transporte coletivo intermunicipal operado pela ré. Tais reclamações se direcionavam, especialmente, às linhas de n.º 523b e 527b (Sargento Roncalli x Central; Sargento Roncalli x Praça Mauá).

Segundo aqueles, a má-prestação do serviço nas mencionadas linhas estaria gerando diversos transtornos aos consumidores, como o longo intervalo entre os ônibus e a demora na locomoção dos coletivos, decorrentes da ausência de funcionário específico para o exercício da função de cobrador, cumulada irregularmente pelos motoristas. Ainda, os reclamações noticiaram as



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

### 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

péssimas condições de manutenção em que se encontram os veículos colocados em operação pela ré.

Logo de início, constatou-se que as mencionadas linhas eram de responsabilidade da ré, Viação Caravele LTDA., e assim permanecem até a presente data.

Verificada a responsabilidade, notificou-se a citada pessoa jurídica para os devidos esclarecimentos. Esta então informou estarem todos os seus veículos em dia com as obrigações impostas pelos órgãos competentes, sendo aqueles vistoriados até duas vezes por ano, o que poderia ser comprovado pelas cópias de CRLV e selos de vistoria nos para-brisas dos coletivos (fls. 10/39 do procedimento que instrui o presente feito).

A fim de se confirmar a veracidade das informações prestadas, solicitaram-se esclarecimentos da Secretaria de Estado de Transportes a respeito das mencionadas linhas, em especial no que toca à conservação e quantidade dos veículos utilizados.

Em seu primeiro relatório de vistoria, acostado à fl. 148 do inquérito civil que embasa e instrui a presente, o mencionado Órgão Estadual informou a existência de diversas irregularidades, tais como a inexistência de cobradores nos veículos e o mau funcionamento da parte elétrica, todas de pronto punidas (além de recolhidos os veículos que apresentavam defeitos na parte elétrica). No segundo dia de vistoria, constatou-se ainda o descumprimento do quadro de horário da linha Praça Mauá x Sargento Roncalli, que, por sua vez, também gerou a devida autuação.



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

### 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Diante da possibilidade de adequação dos problemas encontrados pela SETRANS, tentou-se firmar com a demandada Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), pelo qual a mesma se comprometeria a corrigir todas as irregularidades constatadas sob pena de multa em caso de descumprimento das cláusulas estipuladas. Contudo, a investigada se limitou a alegar, à fl. 173 do I.C, que as medidas cabíveis para sanar as irregularidades apontadas estavam sendo tomadas e que, por isso, entendia não haver necessidade em subscrever o Termo de Ajuste de Conduta.

De toda sorte, na esperança de que as autuações lavradas pela SETRANS tivessem obtido sucesso, este Órgão Ministerial solicitou nova fiscalização nas citadas linhas de ônibus sob responsabilidade da investigada.

Nesta nova diligência, realizada em fevereiro de 2012, o DETRO-RJ (Departamento de Transportes Rodoviários do Rio de Janeiro) constatou, à fl. 187 do I.C, que os problemas persistiam, visto que, uma vez mais, os veículos urbanos da empresa foram autuados por operarem sem cobrador, situação que acarreta na demora de locomoção dos coletivos, já que obriga o motorista a exercer dupla função.

Não bastasse, um ano depois, em abril de 2013, foi realizada nova diligência pelo DETRO-RJ (fl. 222 do I.C), ocasião em que se verificou a continuidade das irregularidades perpetradas pela ré – que ignorou as diversas autuações recebidas – e se constatou que o serviço de transporte coletivo rodoviário prestado continuava deficiente, com a ocorrência de 4 (quatro!) novas infrações pela falta de cobradores nos veículos que compõem a frota da empresa ré.



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

### 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Em mais uma oportunidade de se manifestar, a ré informou ter ciência de que tais irregularidades não são “boas para a empresa” e que não estaria medindo esforços para saná-las. Informou ainda que a administração da sociedade mudou em 2011 e que estaria sendo realizada a renovação da frota de ônibus (fl. 231).

Ora, apresentar respostas praticamente idênticas ao ser indagada sobre as irregularidades na prestação de serviço essencial à sociedade não nos parece razoável, visto que o lapso temporal entre elas foi de **dois anos** e as diligências continuam indicando os mesmos problemas.

Ainda assim, mediante solicitação deste Órgão Ministerial, foi requerida nova diligência ao DETRO-RJ, em que se constatou, pela 4ª vez, que “a maioria dos ônibus não opera com cobrador”. Além disso, foram constatadas outras irregularidades, tais como falta de selo ou selo vencido, plataformas elevatórias inoperantes e campanhas sem funcionamento. **Ao todo, foram lavrados 31 (trinta e um!) autos de infração**, conforme se vê às fls. 277/279 do I.C.

Como resultado da conduta ilícita da ré, os usuários da referida linha de ônibus são obrigados a se submeter a um serviço deficiente, mal prestado e atentatório aos direitos dos consumidores.

As condutas da demandada, de não atentar às intervenções Ministeriais e do Órgão Estadual fiscalizador não deixa outra solução que não a propositura da presente demanda, única forma possível de ver respeitados os direitos dos consumidores.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

### **III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

#### **a) DA PRESTAÇÃO EFICIENTE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS:**

A ré que figura no polo passivo é prestadora de serviço público no ramo de transportes urbanos intermunicipais. Dessa forma, indubitável a aplicação do CDC.

Destarte, como estampado no art. 22, da legislação consumerista, é dever das empresas em comento prestarem tais serviços de forma eficaz. A eficiência é um dever que está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 175, parágrafo único, inciso IV.

Importante ressaltar o conceito de eficiência mais utilizado pela doutrina, qual seja, dos ilustres professores Luis Alberto David e Vidal Serrano Nunes Jr. em obra "*Curso de direito constitucional*, p. 235":

"O princípio da eficiência tem partes com as normas da "boa administração", indicando que a Administração Pública, em todos os seus setores, **deve concretizar a atividade administrativa predisposta à extração do maior número possível de efeitos positivos ao administrado**. Deve sopesar relação de custo-benefício, buscar a otimização de recursos, em suma, **tem por obrigação dotar da maior eficácia possível todas as ações do Estado**". (grifou-se)

Seguindo essa premissa, observa-se que a conduta dos réus, que não cumprem a determinação do órgão competente, no tocante à manutenção adequada do estado de conservação e à obrigatoriedade de funcionário exclusivo para o exercício da função de cobrador, constitui afronta ao Princípio da Eficiência, à Constituição Federal e ao CDC, que primam por uma prestação eficiente dos serviços públicos.



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

No caso em tela, o serviço prestado em desacordo com as normas regulamentares do DETRO/RJ, que disciplinam os tipos de ônibus que podem circular sem cobrador, com o motorista acumulando tal função, traz como resultado a **ineficiência e inadequação do serviço público prestado**, já que, conseqüentemente, implica no descumprimento dos horários de intervalo entre os ônibus e no tempo de duração do trajeto, além de resultar na superlotação dos coletivos.

Outrossim, flagrante é a afronta as normas consumeristas, ressaltando-se, no caso em tela, as regras do art. 6º, X, e art. 39, ambas, do Código de Defesa do Consumidor:

"art. 6º São direitos básicos do consumidor:

X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral."

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas:

VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...);"

Os serviços prestados pela ré mostram-se, portanto, ineficientes, incapazes de corresponder às expectativas criadas no consumidor que utiliza a linha em questão, caracterizando **vício de serviço**, nos termos do art. 20, do Código de Defesa do Consumidor. É certo que a insegurança causada pelo péssimo estado de conservação dos veículos caracteriza um **fato do serviço**, na forma do art. 14, da legislação consumerista.

Foi objetivando assegurar tal direito básico que o legislador tratou do tema de forma específica no art. 22, do Código de Defesa do Consumidor.

*Verbis:*



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

### 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

"Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos."

Ocorre que, muito embora se trate de dever legal da ré e esta já tenha sido autuada diversas vezes pelo órgão fiscalizador competente (DETRO/RJ), a mesma se mantém omissa e negligente no que diz respeito à conservação dos veículos em operação e à cumulação da função de cobrador pelo motorista em ônibus cujo tipo exige que circulem com um motorista e um cobrador.

Ressalte-se, por fim, que **a conduta da ré constitui prática abusiva** vedada pelo art. 39, do CDC, já que o serviço vem sendo prestado em desacordo com as normas expedidas pelo órgão fiscalizador competente, integrante da estrutura do poder concedente:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas:

VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...).

Diante do exposto, resta claro que tais vícios e defeitos ocasionam danos ao consumidor, gerando sensação de desconforto e insatisfação com o serviço, tolhendo, assim, os seus direitos básicos de locomoção.





Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

**b) DO RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS AOS  
CONSUMIDORES:**

A ré também deve ser condenada a ressarcir os consumidores – considerados em caráter individual e coletivo - pelos danos, materiais e morais, que vem causando com a sua conduta.

O Código de Defesa do Consumidor consagra o princípio da responsabilidade do fornecedor independentemente de culpa. Irrefutável a obrigação de reparar os danos causados aos consumidores, já que constatada a permanente ofensa aos mais comezinhos direitos dos consumidores.

Tal preceito está positivado no CDC, art. 22, parágrafo único, combinado com o art. 6º, VI, que trata da forma de reparação dos danos:

Art. 22 Os órgãos públicos, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”

Parágrafo Único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista nesse código”. (grifou-se).

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Tal imposição legal se deve, *in casu*, à essencialidade do serviço público de transporte coletivo, do qual dependem diariamente milhares de cidadãos.



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

### 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Os danos decorrentes da inadequação e ineficiência do serviço público prestado, bem como da prática abusiva imposta, são inerentes à própria conduta da ré, consistente em descumprir, voluntária e habitualmente, as normas regulamentares impostas pelo DETRO-RJ, com o único intuito de maximizar seus lucros, ainda que em detrimento dos usuários/consumidores do serviço.

Deve-se ressaltar, inclusive, que os inúmeros Autos de Infração lavrados pelo órgão fiscalizador competente não foram capazes de compelir a ré a regularizar o serviço prestado, e nem mesmo a atuação do Ministério Público, que propôs à investigada, ora ré, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.

Desta forma, o descaso da concessionária ré com a coletividade de usuários do serviço, titulares do direito fundamental à sua adequada prestação, é de elevada significância e ultrapassa os limites da tolerabilidade, sendo grave o suficiente para produzir verdadeiro transtorno à coletividade de usuários dependentes do serviço público essencial em comento, gerando intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva, a ensejar sua condenação na obrigação de reparar o **dano moral coletivo** causado.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o cabimento do dano moral coletivo em casos semelhantes aos dos autos, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

### 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base .

2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos .

3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade.

4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo.

5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatórias e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1057274, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Dje 26.2.2010).

Assim sendo, a indenização por dano moral coletivo também tem importante função pedagógica, a fim de evitar novas lesões ao consumidor.

#### **c) DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA**

O *fumus boni iuris* encontra-se configurado pela demonstração de que há falha na prestação do serviço de transporte coletivo, no que tange à comprovada falta de conservação adequada dos veículos e desrespeito ao dispositivo da Portaria nº 437/1997 do DETRO, que determina a obrigatoriedade de cobrador, como se constata nas diligências colhidas pelo procedimento investigatório em tela.

O *periculum in mora* se prende à circunstância do risco de acidentes a que todos ficam sujeitos com a falta de atenção devida da ré ao estado de conservação da frota e pela sua insuficiência.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

É sabido que o julgamento definitivo da pretensão só pode ocorrer depois de percorrido o regular caminho procedimental, que consome vários meses e até mesmo anos. Ocorre que os consumidores que necessitam do serviço de transporte coletivo ficarão indefesos por esse longo período e submetidos ao alvedrio dos réus.

A situação ainda é mais grave quando se sabe que a questão atinge pessoas desfavorecidas economicamente, que têm dificuldade de fazer valer os seus direitos. Além disso, refere-se a serviço essencial para os consumidores: de transporte público, principalmente em direção ao trabalho.

#### **IV – DOS PEDIDOS DE TUTELA ANTECIPADA**

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que seja determinado *initio litis* aos réus que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas):

- a) mantenham os veículos que operam as linhas 523b e 527b (Sargento Roncalli x Central; Sargento Roncalli x Praça Mauá) ou quaisquer outras que venham a lhes substituir, em estado adequado de conservação, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada constatação em desacordo;
- b) operem as linhas 523b e 527b (Sargento Roncalli x Central; Sargento Roncalli x Praça Mauá) ou quaisquer outras que venham a lhes substituir, sempre com a presença de funcionários exclusivos para exercer a atividade de cobradores, evitando o exercício de dupla função por motoristas, sob pena de multa no valor



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada constatação em desacordo;

### **V - DOS PEDIDOS PRINCIPAIS**

Requer ainda o Ministério Público:

- a) que seja confirmada, em definitivo, a tutela antecipada ora requerida;
- b) que seja a ré condenada a manter os veículos que operam as linhas 523b e 527b (Sargento Roncalli x Central; Sargento Roncalli x Praça Mauá), ou quaisquer outras que venham a lhes substituir, em estado adequado de conservação, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada constatação em desacordo;
- c) que sejam os réus condenados a operar as linhas 523b e 527b (Sargento Roncalli x Central; Sargento Roncalli x Praça Mauá) ou quaisquer outras que venham a lhes substituir, sempre com a presença de funcionários exclusivos para exercer a atividade de cobradores, evitando o exercício de dupla função por motoristas, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada constatação em desacordo;
- d) que seja a ré condenada a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenham padecido os consumidores, individualmente considerados, em virtude dos fatos narrados, a ser apurado em liquidação;
- e) que seja a ré condenada a indenizar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

600.000,00 (seiscentos mil reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13, da Lei 7.347/85;

f) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94, do CDC;

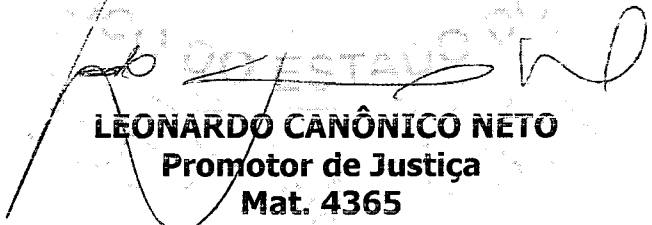
g) a citação da ré para apresentar contestação, sob pena de revelia;

h) que seja condenada a ré ao pagamento dos ônus da sucumbência, incluindo os honorários.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do artigo 332, do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a documental, bem como depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se à causa, por força do disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2015.

  
**LEONARDO CANÔNICO NETO**  
**Promotor de Justiça**  
**Mat. 4365**